



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.720046/2020-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.366 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de outubro de 2023  
**Recorrente** AGREX DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2017

SUSPENSÃO DE EXGIBILIDADE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA.

Despicienda formulação de requerimento para suspensão da exigibilidade do crédito, conferida automaticamente por força do inc. III do art. 151 do CTN.

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01. INOCORRÊNCIA.

Ausente identidade entre a causa de pedir e o pedido não há que se falar em renúncia ao contencioso administrativo fiscal por ajuizamento de demanda junto ao Poder Judiciário.

DECISÃO DA DRJ. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não tendo a instância *a quo*, de forma inadvertida, analisado todas as matérias de defesa apresentadas na impugnação, imperiosa determinação de retorno dos autos para prolação de nova decisão, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para a análise de todas as razões de defesa apresentadas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.366 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14041.720046/2020-29

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGREX DO BRASIL LTDA. contra acórdão, proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 – DRJ/02, que conheceu parcialmente da impugnação apresentada, por motivo da concomitância e, no mérito, deu-lhe *provimento parcial* para excluir da base de cálculo as notas fiscais referentes à operação de devolução de mercadorias.

Da exigência inicial de R\$ 14.700.971,36 (quatorze milhões, setecentos mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), lavrada em virtude da comercialização de produção rural própria de produtor rural pessoa jurídica não oferecida à tributação, nas competências de abril de 2015 a dezembro de 2017, determinou-se a exclusão de R\$ 4.721,28 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) a título de contribuição previdenciária e R\$ 188,85 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) de GILRAT, referentes à competência 11/2017.

Segundo o Relatório Fiscal do Auto de Infração (f. 43/51), a ora recorrente deixou de declarar por meio de GFIP toda a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural para todo o período sob fiscalização, declarando-o parcialmente apenas para as competências de 10/2015, 03/2016, 09/2016, 07/2017, 08/2017, 10/2017 e 11/2017. Ademais, em se tratando de lançamento de crédito para afastamento da decadência, houve por bem a fiscalização deixar de aplicar a multa de ofício prevista pelo art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Cientificada, apresentou impugnação (f. 71/107) alegando, em *cariz preliminar*, a nulidade da autuação, seja por ausência de certeza na imposição tributária, seja pela apuração inadvertida da base de cálculo. *No mérito*, afirmou que “milhares de notas fiscais que compuseram a base de cálculo do auto de infração são oriundos de estabelecimentos que não são produtores rurais, nos termos da Lei no 8.870/1994, e possuem a tributação sobre a folha de pagamentos.” (f. 92) Diz ainda haver “falha alha na verificação dos valores declarados e tributados nas operações que de fato se sujeitaram à hipótese legal.” (f. 98) *Subsidiariamente*, pleiteou fosse “reduzi[do] do valor exigido todo o montante recolhido sobre a folha de pagamentos pelos estabelecimentos que compuseram na autuação, como medida de legalidade e direito, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.” (f. 102)

Documentos foram acostados às f. 108/1636.

Ao apreciar as razões de insurgências, prolatado o acórdão assim ementado:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2017

### **IDENTIDADE DE MATÉRIA E PARTES. PROCESSO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA LITIGÂNCIA CONCOMITANTE.**

Em obséquio ao princípio da unicidade da jurisdição, não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante as matérias também questionadas junto ao poder judiciário, estando estas controvérsias encerradas na via administrativa. Correto, portanto, o lançamento para prevenir o direito da Fazenda Nacional frente à eventual decadência.

### **DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES ESPECÍFICAS ACOMPANHADAS DE PROVAS ESPECÍFICAS.**

O êxito das alegações contidas na impugnação está diretamente ligado ao conjunto probatório carreado aos autos pela impugnante e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária, de forma a não deixar dúvida em relação à fidedignidade dos fatos alegados.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.**

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi por subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte** (f. 1650)

Devidamente cientificada da decisão proferida, em seu recurso voluntário (f. 1678/1725) pugnou, *preliminarmente*, **i**) pela declaração de nulidade do julgamento da DRJ, ao argumento de que “negou-se uma prestação jurisdicional adequada ao caso em tela ao arguir a existência de concomitância de discussões nas esferas judicial e administrativa” (f. 1684); e, **ii**) pelo reconhecimento da nulidade da autuação, ante sua incerteza. Repisou ter sido a base de cálculo incorretamente apurada, porquanto desconsiderados os descontos incondicionais concedidos, além de erroneamente incluir operações que não representam comercialização. *No mérito*, pediu inicialmente que,

caso este Egrégio tribunal não determine a devolução dos autos à instância ad quo para que realize um adequado julgamento da impugnação ofertada, requer a análise deste tópico de mérito para que haja a correição da base de cálculo utilizada neste auto de infração, pois o trabalho fiscal considera como comercialização da produção rural o faturamento de unidades produtivas que não são produtoras rurais e, portanto, não comercializam sua produção rural nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870/1994. (f. 1.704)

Insistiu que teria a DRJ negligenciado valores efetivamente declarados – *vide* f. 1712-ss – e, por derradeiro, reiterou o pedido subsidiário formulado em sua peça impugnatória.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro, inicialmente, ser despiendo pedido de concessão de efeito suspensivo, porquanto automaticamente concedido por força do disposto no inc. III do art 151 do CTN.

**O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.**

A despeito de apresentar duas teses de natureza preliminar, noto que aquela referente à “incerteza do crédito tributário” se atrela à temática de mérito, razão pela qual, na hipótese de superado o pedido de decretação da nulidade do acórdão *a quo*, analisá-la-ei em conjunto com a alegação de que “há ainda falha na verificação dos valores declarados e tributados nas operações que de fato se sujeitaram à hipótese legal.” (f. 1.712)

Conforme relatado, por ter sido constatada a concomitância, deixou a DRJ de conhecer dos argumentos relativos à inclusão na base de cálculo de notas fiscais oriundas de estabelecimentos que não são produtores rurais e, por conseguinte, são tributados sobre a folha de pagamentos.

Peço vênias para transcrever os motivos apresentados pela instância *a quo* para, na esteira da Súmula CARF nº 01, deixar de conhecer da matéria, supostamente levada à apreciação pelo Poder Judiciário:

Uma particularidade marcante do presente lançamento é que ele foi realizado para prevenir a decadência. A Fiscalização detalha nos itens 26 a 31 do Relatório Fiscal as ações judiciais ajuizadas pela Impugnante, como justificativa para o não lançamento da multa de ofício.

A própria Impugnante atesta que vários estabelecimentos realizaram o depósito da contribuição sobre a comercialização rural:

(...)

**Não há nos autos nenhuma dúvida de que a Impugnante foi ao Judiciário para questionar a Contribuição Previdenciária do Empregador Rural – art. 25, I e II, da Lei 8.870/94 - inclusive depositando os valores. A tese defendida sustenta que a contribuição é indevida, é inconstitucional, pois a empresa deveria recolher sobre a folha de pagamento e não sobre a receita bruta.**

Na Sentença exarada pelo Juiz Federal Newton Pereira Ramos Neto, nº Processo 2009.37.01.002295-2, são sintetizadas as teses da Interessada:

**“Sustenta-se, no essencial, que o ato guerreado não teria consistência porque baseado em dispositivos legais inconstitucionais, tendo em vista que (a) tais contribuições só poderiam incidir sobre a folha de salários, (b) o resultado da comercialização da produção não se equipara a faturamento/receita; e (c) são superpostas à COFINS”.** (destacou-se)

Esta mesma demanda compõe o epicentro do presente litígio. A Impugnante divide seus estabelecimentos em dois grandes grupos. No primeiro estão os estabelecimentos que ao seu ver não são apenas produtores rurais, têm atividades econômicas diversificadas e autônomas, logo deveriam ser tributados pela folha de pagamento e não pela receita decorrente da comercialização da produção e luta também judicialmente para garantir a tributação sobre a folha de pagamento. No outro grande bloco estão os estabelecimentos que exercem atividades exclusivamente rurais, para esses a Interessada afirma que realiza os depósitos judiciais. Essas linhas de defesa estão resumidas nos pedidos constantes na Impugnação.

No mérito, requer o acolhimento da presente impugnação, para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias sobre a comercialização praticada por estabelecimentos que não são produtores rurais nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que não se sujeitam à substituição da tributação e, por isso, recolhem sobre a folha de pagamentos.

Outrossim, uma vez que referidos estabelecimentos não se enquadram na capitulação legal prevista na autuação fiscal, não é possível impor a tributação da comercialização prevista nos documentos fiscais relacionados em face do disposto no art 201, §22 do Decreto n.º 3.048/1999 c/c art. 166, II, da Instrução Normativa 971/2009.

**Ademais, nos estabelecimentos sujeitos à tributação da comercialização rural, impera o reconhecimento dos corretos valores declarados em GFIP, os quais são objeto de depósito judicial, bem como urge afastar a imposição fiscal sobre todas as operações que não representem efetivação comercialização da produção rural.**

**Neste cenário, tem-se configurada a concomitância, assim definida no Parecer Normativo COSIT no 07, de 22 de agosto de 2014: “a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior”. Com efeito claramente estabelecido: “implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência”.**

Portanto, o destino do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias do produtor rural pessoa jurídica, está atrelado à futura decisão judicial transitada em julgado. A partir do momento que a Impugnante optou pela discussão judicial fundamentada na ineficácia do art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, posto que inconstitucional, ao seu ver, e que o correto seria a tributação sobre a folha de pagamento – art. 22, I e II da Lei 8.212/91 - e não sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Os fundamentos normativos infraconstitucionais e infralegais carreados na Impugnação não têm o condão de retirar do Judiciário o debate levado a este Poder em relação à fundamentação principal, art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, base normativa da Contribuição do Empregador Rural Pessoa Jurídica, objeto coincidente entre o processo administrativo e o judicial. Seria de todo improficuo o debate jurídico neste processo sobre a incidência ou não da contribuição sobre a receita da produção, com fundamento em normas infralegais, que pretendeu regulamentar o art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, que fundamenta os presentes lançamentos e que é objeto de discussão no Judiciário. O Processo Administrativo Fiscal não se presta ao debate acadêmicos. Nesta frequência normativa, em prestígio a unicidade da jurisdição, é reconhecido o principal efeito jurídico processual da concomitância, a desistência da lide administrativa em relação aos pontos principais do litígio, deve ou não a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa jurídica incidir sobre a folha ou sobre a receita bruta, em parte ou em todos estabelecimentos? O art. 25, I e II, da Lei 8.870/94 deveria ser aplicada no caso concreto? Cabe ao judiciário decidir essas questões, inclusive sobre o destino do depósitos realizados, se serão devolvidos corrigidos para a Impugnante ou serão convertidos em renda para extinção do crédito tributário.

Em relação à aplicação do art. 25, I e II, da Lei 8.870/94 para as contribuições do Empregador Rural Pessoa Jurídica, objeto do presente processo, o Poder

Judiciário já se posicionou claramente por sua aplicação, em processo movido pela própria Impugnante, o que só reforça a caracterização da concomitância, pois não importa o momento que a Interessada foi ao judiciário (Apelação Cível n.º 2009.37.01.002295-2/MA - numeração única 0002265-47.2009.4.01.3701), nem quanto tempo essa demanda vai perdurar, a partir do instante que levou ao judiciário a controvérsia sobre a aplicação do art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, o Poder Executivo declina de sua competência atípica para julgar controvérsias fiscais no campo administrativo em prestígio à competência típica do Poder Judiciário em dizer o direito no caso concreto, dada a unicidade da jurisdição adotada no Brasil.

**Portanto, na esfera administrativa fiscal, o litígio se restringe à dimensão da base de cálculo, que serão analisadas de acordo com as alegações específicas acompanhadas de provas específicas constantes nos autos.** (f. 1654/1657, *passim*; sublinhas deste voto)

Como é possível extrair da decisão recorrida, o motivo para o não conhecimento está assentado no fato de que teria ido ao “Judiciário para questionar a Contribuição Previdenciária do Empregador Rural – art. 25, I e II, da Lei 8.870/94 - inclusive depositando os valores. A tese defendida sustenta que a contribuição é indevida, é inconstitucional, pois a empresa deveria recolher sobre a folha de pagamento e não sobre a receita bruta.

Replico o que pretendeu a ora recorrente em sede de impugnação:

Senhor julgador, além de todos os vícios expostos no tópico anterior, os quais maculam o trabalho fiscal em razão de operações não tributáveis, é preciso destacar a existência de gravosa situação de não subsunção do fato à norma relativa à pessoa jurídica sujeita à substituição da contribuição previdenciária. Rememore-se que a presente autuação decorre não tributação da comercialização da produção rural própria, conforme Art. 25, I, da Lei no 8.870/1994:

(...)

De fato, a comercialização da produção oriunda de estabelecimentos que exercem apenas a atividade rural, ainda que na qualidade de pessoa jurídica foi tributada de forma substitutiva, nos termos acima. Esse cenário é aplicável apenas para aqueles estabelecimentos agrícolas/rurais, muitas vezes uma fazenda, que operar apenas com plantio e venda de commodities agrícolas.

**Neste cenário, diversos estabelecimentos , cuja atividade precípua era produção agrícola, efetivaram os recolhimentos previdenciários sobre a comercialização rural, os quais foram objeto de depósito judicial nos autos do Processo n.º 2009.37.01.002295-2 (0002265-47.2009.4.01.3701), conforme consta dos autos e da identificação fiscal em GFIP.** Neste sentido, a fim de destacar as operações cuja incidência tributária foi objeto de depósito (inclusive reconhecido na autuação fiscal), a Impugnante apresenta a relação de documentos fiscais depositados (DOC. 06).

**Ocorre, que milhares de notas fiscais que compuseram a base de cálculo do auto de infração são oriundos de estabelecimentos que não são produtores rurais, nos termos da Lei no 8.870/1994, e possuem a tributação sobre a folha de pagamentos.**

Estes estabelecimentos não possuem apenas atividade apenas rural pura e simples, tal como prescreve os dispositivos acima retratados, uma vez que a atividade econômica principal da Impugnante, como descrito alhures, é predominantemente exportação de soja, acompanhada da revenda de insumos, matérias-primas, defensivos agrícolas, fertilizantes entre outros, conforme estabelecido por meio dos Comprovantes de Inscrição no CNPJ (vide Doc. 02), mas também claramente identificado pelo faturamento exemplificativo de algumas unidades, conforme DOC. 07, o que afasta a substituição da tributação da folha pela comercialização da produção como se todos estes fossem apenas produtores rurais. Insta frisar que a movimentação comercial de todas as unidades é registrada no SPED, sendo possível a autoridade fiscal aferir a inexistência de produção rural exclusiva para as filiais referidas.

(...)

**Assim, as comercializações realizadas pelos estabelecimentos acima descritos não se sujeitam à incidência da contribuição prevista na Lei no 8.870/1994 e legislações, pois não se restringem à produção própria, fato este necessário de subsunção, conforme compreende o CARF:**

(...)

**Por esta razão, os estabelecimentos acima registrados não podem ser compelidos a recolher o FUNRURAL e o RAT sobre a comercialização de seus itens, ainda que de viés agrícola, posto que se sujeitam ao regime regular de tributação, conforme se evidencia pelas GFIPs em anexo, que ilustram referida condição no FPAS 507 (DOC. 08)**

(...)

Em suma N. Julgador, o que se pretende demonstrar e ratificar é a Impugnante é pessoa jurídica que, além da atividade rural, explora também outras atividades econômicas autônomas, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto. Assim, é exatamente a hipótese prevista na norma contida no art. 201, §22 do Decreto no 3.048/1999, razão pela qual cabe a Impugnante contribuir à Previdência Social de acordo com o contido nos incisos I, II e III do art. 201 e art. 202. **Não há que se falar em Funrural, até mesmo porque o encargo suportado pela empresa ao erário da previdência já é corretamente feito pela tributação da folha.**

**Por estas razões, as notas fiscais relacionadas no (DOC. 09), não podem ser base de tributação e devem ser excluídas. Assim, fica claro que cerca de 86% da base tributável do auto de infração, o que perfaz cerca de R\$ 688.779.027,83 não constitui hipótese de incidência da contribuição exigida neste auto de infração e deve ser expurgado de qualquer questionamento fiscal.**

**Em acréscimo, ainda que haja comercialização de produção rural esta não ocorre sob o manto da capitulação legal, acima citado. Assim, para qualquer imposição tributária diversa, há total ausência de subsunção de fato à norma, posto que a capitulação legal apenas impõe a exação tributária em face da pessoa jurídica que exerça apenas a atividade rural. Neste passo, considerando que os documentos fiscais acima listados não foram emitidos por estabelecimentos que exercem de forma exclusiva a produção rural é impossível a manutenção de qualquer exigência tributária.**

Dessa forma, eméritos julgadores, imprescindível o reconhecimento da improcedência deste auto de infração, uma vez que não guarda a menor pertinência com a realidade.

Por fim, ainda que assim não se entenda, é imprescindível a revisão da autuação fiscal, com eventual baixa em diligência, para eliminar todas as inconsistências apontadas neste trabalho. (f. 90/98, *passim*; sublinhas deste voto)

Da análise das razões de defesa fica, ao meu aviso, evidenciado o equívoco perpetrado pela DRJ quando da verificação dos preenchimentos dos pressupostos de admissibilidade da peça impugnatória.

Transcrevo, por relevante, aquilo que sumulado por este Eg. Conselho acerca da concomitância:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o **mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.** (Súmula CARF n.º 01)

No bojo da ação judicial, pretende ver declarada a inconstitucionalidade dos incs. I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, ao argumento de que as contribuições previdenciárias deveriam incidir sobre a folha de pagamentos, e não sobre a receita bruta.

Noto que, como relação aos estabelecimentos que desenvolviam precipuamente a produção agrícola, nenhuma insurgência da inclusão na base de cálculo foi apresentada, tendo sido inclusive objeto de depósito judicial. O que afirma a recorrente, desde a defesa inaugural, é que **“milhares de notas fiscais que compuseram a base de cálculo do auto de infração são oriundos de estabelecimentos que não são produtores rurais,** nos termos da Lei n.º 8.870/1994, e possuem a tributação sobre a folha de pagamentos.” Malgrado tenha a DRJ consignado que “na esfera administrativa fiscal, o litígio se restringe à dimensão da base de cálculo” deixou de apreciar insurgência quanto sua apuração, ao argumento de que estaria a questão sob a análise do Poder Judiciário, o que não me parece verossímil.

Colhe-se da jurisprudência remansosa do col. Superior Tribunal de Justiça que, para que seja decretada a completa identidade entre feitos, de modo a recair os efeitos da litispendência, “necessária a tríplice identidade - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido” – cf. AgInt no REsp n.º 2.038.636/MT, DJe de 28/8/2023; REsp n.º 1.995.936/PA, DJe de 31/8/2022; AgInt no REsp n.º 1.778.072/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019 –, o que não ocorreu.

De modo assaz didático – *vide* f. 1686 –, explica a recorrente inexistir identidade entre a matéria nestes autos tratada e aquela levada ao Poder Judiciário, demonstrando que, em âmbito administrativo, a causa de pedir repousa na não submissão daqueles que não são produtores rurais ao disposto no art. 25 da Lei n.º 8.870/1991, sendo o pedido a exclusão da base de cálculo dos valores comercializados por estabelecimentos que não se enquadram como produtores rurais. Judicialmente, a causa de pedir se atrela à carência de permissivo legal capaz de autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, sendo o pedido a declaração de inconstitucionalidade da exigência.

Deveras, “quando a Recorrente aduz que se deve afastar da base de cálculo deste auto de infração o faturamento extraído de estabelecimentos que não são produtores rurais, não se pede a inconstitucionalidade do Funrural.” (f. 1687) Deixou, portanto, a DRJ de apreciar parcela substancial das razões de insurgência declinados em sede de impugnação, devendo os autos à ela retornar, sob pena de supressão de instância. Colaciono diversos precedentes, todos deste eg. Conselho, em igual sentido:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário:1997**

**RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.**

Deixa de se conhecer do recurso especial quando ausente a similitude fática entre recorrido e paradigma.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

A impetração de Mandado de Segurança Coletivo por Associação de Classe, Sindicato ou qualquer figura hábil de representação não induz litispendência e não configura a perquirição de jurisdição concomitante nas esferas judicial e administrativa.

Não havendo ato volitivo ou ação direta e própria do contribuinte na provocação do Poder Judiciário para a resolução da questão jurídico-tributária, resta afastada a ocorrência da hipótese tratada no art. 38 da Lei no 6.830/80, raiz legislativa da vedação à dupla perquirição e da renúncia tratada na Súmula CARF n.º 1.

**AFASTAMENTO DA CONCOMITÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODAS MATÉRIAS DE IMPUGNAÇÃO.**

Tendo o reconhecimento indevido de concomitância permeado todas as decisões do processo administrativo tributário, a defesa regular do contribuinte resta, certamente, afetada por tal ocorrência. Sob pena de anacronismo processual e lógico no contencioso, bem como de tumulto no deslinde recursal da demanda administrativa, a nova decisão deverá abranger todos os temas aduzidos na Impugnação, estando sujeita aos eventuais recursos cabíveis. (CARF. Acórdão n.º 9101-005.780, sessão de 04 de outubro de 2021)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/08/2016 a 31/12/2019**

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.**

A impetração de mandado de segurança coletivo por associação de classe não impede que o contribuinte associado pleiteie individualmente tutela de objeto semelhante ao da demanda coletiva, já que aquele (mandado de segurança) não induz litispendência e não produz coisa julgada em desfavor do contribuinte

nos termos da lei. Ainda que haja alcance dos efeitos jurídicos da decisão para os representados da entidade, não se materializa a identidade entre os sujeitos dos processos, ou seja, autor da medida judicial e recorrente no âmbito administrativo, diante da qual é possível aferir a manifestação de vontade (critério subjetivo) que exige a renúncia. Assim, a existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONCOMITÂNCIA INEXISTÊNCIA.**

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO CONHECE, ALEGANDO RENÚNCIA, DE MATÉRIAS DISCUTIDAS EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELO ÓRGÃO DE CLASSE AO QUAL É ASSOCIADO O SUJEITO PASSIVO. NULIDADE**

É nula a decisão de primeira instância, quando o órgão julgador deixa de apreciar questões apresentadas na defesa, por entender que houve renúncia às instâncias administrativas, pelo fato de as referidas questões estarem sendo discutidas em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado por entidade de classe a qual é vinculado o sujeito passivo. (CARF. Acórdão nº 2401-011.092, sessão de 10 de maio de 2023)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

**Ano-calendário: 2001**

**IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA NÃO VERIFICADA.**

É necessária coincidência entre causa de pedir e pedido entre processo judicial e administrativo, para que se conclua pela identidade entre a discussão na esfera administrativa e judicial. (CARF. Acórdão nº 2402-010.205, sessão de 16 de julho de 2021).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004**

**DA CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO CONSTATAÇÃO.**

A aplicação da concomitância de instância pressupõe a identidade de objeto litigioso nas discussões administrativa e judicial, fato não evidenciado nos elementos probatórios juntados aos autos.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

É nula, em razão de supressão de instância, a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar pontos fundamentais para o deslinde da contenda apresentados na impugnação.

**Decisão recorrida nula.** (CARF. Acórdão n.º 2402-005.095, sessão de 8 de março de 2016)

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil para a análise de todas as razões de defesa apresentadas na impugnação.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira